REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 077/2014

CONSIDERANDO QUE:

a) as primeiras creches surgiram no Brasil no fim do século 19, ocasião em que parte dos hoje considerados direitos das crianças era garantida por entidades civis de cunho social e filantrópico, como as mantidas por recursos levantados por organizações religiosas ou entidades de classe; as creches públicas vieram bem depois, por volta da década de 1940, no Rio de Janeiro e em São Paulo, quando se tornou definitivamente responsabilidade do Estado;
b) nascidas da iniciativa popular, em algumas cidades o número de creches comunitárias é maior que o de creches públicas;
c) em 2013, a Câmara Municipal de Salvador aprovou a Lei de Utilidade Pública para 41 creches comunitárias do Município, permitindo assim que as creches passassem a ter repasses do governo;
d) na ocasião, mais de 125 creches comunitárias e quase 20 mil crianças atendidas foram prejudicadas quando as verbas não chegaram, e o funcionamento do espaço foi comprometido;
e) a realidade demonstra que, nos dias atuais, esses convênios ainda não têm aplicação imediata, encontrando na burocracia e falta de assessoria técnica nas creches um problema que afeta seu funcionamento;
f) as creches comunitárias constituem o exercício ao direito à educação, subsidiando a obrigação estadual e representando importante instrumento de garantia do direito da criança;
g) deve ser garantida a prioridade absoluta concedida aos assuntos afetos à criança;
h) por meio dessa proposição que indica diretrizes e incentivos fiscais a serem estabelecidos, o Município incentivará as novas e as já instaladas empresas ou as que ampliem suas instalações na cidade;
i) em vigor, o benefício fiscal será concedido mediante compromisso assinado pela empresa; na realização de tal ação, a administração visa ampliar parcerias com a iniciativa privada para que ela participe mais ativamente das políticas sociais da cidade;
j) o Poder Executivo tem a competência de autorizar e conceder incentivos fiscais às empresas que garantem o funcionamento, instalação, ampliação ou continuidade de creches comunitárias no Município de Salvador;
l) a Secretaria da Fazenda Municipal fica responsável em apreciar os requerimentos das empresas interessadas, sem prejuízo de eventual análise e

pareceres de outros órgãos ou entidades, no que tange aos impostos de competência municipal;
m) os incentivos fiscais abrangerão exclusivamente os impostos e taxas municipais assim compreendidos;
n) a duração dos incentivos fiscais será compatível com a vigência do decreto de Utilidade Pública;
o) as empresas interessadas deverão formular requerimento à municipalidade, fazendo-se acompanhar necessariamente das seguintes informações e documentos: espécie de tributo e fato gerador; título de propriedade do imóvel; certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais; contrato social na JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia) e declaração de adesão contendo metas e prazos;
p) os incentivos fiscais serão efetivados por Ato do Chefe do Poder Executivo, através de processo administrativo individual, com efeito suspensivo, a contar da data do respectivo protocolo do requerimento;
q) as alterações de razão social deverão ser imediatamente comunicadas ao Poder Público, que verificará a renovação dos incentivos fiscais;
r) os incentivos fiscais concedidos serão revogados automaticamente com o pedido de recuperação judicial, previsto na Lei 11.101/2005, hipótese em que a Lei regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Prefeito desta Capital, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto, a implantação de diretrizes para incentivos fiscais a estabelecimentos comerciais que garantem a manutenção de creches comunitárias no Município de Salvador.

Sala da Comissão, 18 de março de 2015.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Paulo Magalhães**

Waldir Pires